



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 21.2021.CPL.0648569.2021.002200

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.015/2021-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **LINA BRELAZ**, REPRESENTANDO A EMPRESA **SELVA PUBLICIDADE**, EM **16 DE JUNHO DE 2021**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** os pedidos de esclarecimento apresentados pela Senhora **LINA BRELAZ**, representando a empresa **SELVA PUBLICIDADE**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação dos atos oficiais e notas de interesse público desta Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, em jornal diário de grande circulação no Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses., descritos quantificados e qualificados conforme as especificações e as condições constantes de seu Edital e anexos*, posto que **TEMPESTIVO**;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em **16 de junho de 2021**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2021-CPL/MP/PGJ, pela Senhora **LINA BRELAZ**, representando a empresa **SELVA PUBLICIDADE (doc. 0648566)**, conforme transcrição do teor da solicitação:

Prezado, confirmamos o recebimento e agradecemos o envio. Na oportunidade, gostaria de mencionar que, no Edital não fica claro quanto utilização do veículo de comunicação em formato digital. Poderia por gentileza nos informar a respeito?

Vale ressaltar que, a o alcance de um veículo comunicação na modalidade digital é muito maior que no formato impresso. Levando em consideração o que dispõe a lei 8.666/93 e LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021.

Desde já agradecemos atenção,

Grata

Lina Brelaz

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante não cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 23.1. do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

23.1. Até o dia 18/06/2021, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 18/06/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ), no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação

A identificação de que trata o item 23.5. do Edital, bem como o art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011, NÃO restou comprovada na comunicação enviada pela pretensa licitante **SELVA PUBLICIDADE**, uma vez que não constam do pedido o CPF do representante e o/ou CNPJ da empresa, conforme se vê do e-mail encaminhado (**doc. 0648566**).

Isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por bem receber e conhecer o presente pedido, preventivamente, no caso outras licitantes desejarem interpor o mesmo pedido de esclarecimento.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 23 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 10/06/2021, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, **até o dia 02/06/2021, último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, Sra. **LINA BRELAZ**, representando a empresa **SELVA PUBLICIDADE (doc. 0648566)**, interpôs sua solicitação no dia 16/06/2021, às 12:14, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é, portanto, **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Feitas tais considerações, vamos contextualizar e posteriormente adentrar ao tema central da discussão.

A Lei n.º 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos), ao versar sobre os avisos contendo os resumos dos editais, assim disciplinou:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Por sua vez, a Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), nos trouxe a seguinte disposição:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

No âmbito interno desta Instituição, temos o Ato PGJ n.º 389/2017:

Art. 10. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será realizada por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em jornal de circulação local e, facultativamente na Internet (página oficial da Instituição) e, dependendo do vulto da licitação, em jornal de grande circulação estadual ou nacional;

Sobre a publicação em jornal de grande circulação, destaca-se anotação extraída da obra Lei anotada.com:

“Contratação pública – Princípio – Publicidade – Jornal de grande circulação – Definição Em relação à expressão "jornal de grande circulação", prescrita no inc. III do art. 21 da Lei nº 8.666/93, a Zênite assim a definiu: "empregada no texto da lei ora em comento, como aquele periódico que tem ampla circulação no território do estado, ou seja, um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos. O mesmo sentido deve ser dado com relação ao município, o jornal local deverá atingir a quase todas as classes e faixas da população. A Administração não poderá aceitar contratar com jornais que atinjam apenas uma categoria de profissionais, ou apenas uma parte da sociedade". (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 37, p. 239, mar. 1997, seção Perguntas e Respostas.)”

Ainda sobre o conceito de jornal de grande circulação, citamos enunciado do [Tribunal de Contas](#) do Estado de São Paulo (Processo n.º 6736/026/00. Diário Oficial do Estado de São Paulo. 4 jul. 2000):

(...) patamar mínimo caracteriza os jornais de grande circulação, aquele definido pelo sindicato das empresas proprietárias de jornais e revistas do Estado de São Paulo...

(...) jornal de grande circulação está afeto à tiragem mínima diária de periódico em 20.000 exemplares, atestada por certidão emitida por [sindicatos](#) das empresas proprietárias de jornais e revistas no Estado de São Paulo (...)

Logo, o próprio conceito de “grande circulação” já induz à avaliação do número de exemplares da edição física do jornal.

Como se pode observar, o propósito da publicação no jornal de grande circulação é distinta daquela referente à publicação na Imprensa Oficial: enquanto a publicação na Imprensa Oficial visa a conferir eficácia e viabilizar controle sobre os atos administrativos, a publicação no jornal de grande circulação tem como intuito ampliar o leque e alcance dos pretensos interessados.

De fato a publicidade dos atos administrativos garante aos cidadãos direito à informação e transparência da gestão pública, conferindo efetividade aos princípios constitucionais.

Inicialmente, convém destacar a essencialidade dos serviços a que ora se pretendem contratar, vejamos:

## 2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

2.1. Como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público do Estado do Amazonas necessita dos serviços ora solicitados, uma vez que é imprescindível dar publicidade aos atos oficiais e notas de interesse público desta Procuradoria-Geral de Justiça.

**2.2. Os serviços solicitados se fazem necessários para dar cumprimento à exigência constante na Lei nº 8.666/93, que prevê a obrigatoriedade de publicação dos avisos, contendo os resumos dos editais, em jornal diário de grande circulação no Estado, município ou região onde ocorrerá o certame licitatório.**

Ato contínuo, a análise da indagação ora em questão será analisada simples e diretamente em face das disposições e exigências previstas no próprio **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2.2021.CPL.0634623.2021.002200**, Anexo I ao Edital:

5.2. **O jornal deverá ter circulação diária** em no mínimo 10 (dez) municípios do Estado do Amazonas, com uma **tiragem de no mínimo 10.000 (dez mil) exemplares**, devidamente comprovada por órgão verificador ou outro meio considerado idôneo, ressalvadas as penalidades cabíveis em caso de informações inverídicas.

5.3. **Fornecer diariamente à CONTRATANTE 02 (dois) exemplares do jornal impresso** e 01 (um) exemplar do jornal digital, sem ônus para a mesma.

Logo, não restam dúvidas que a contratação ora pretendida refere-se ao **jornal diário de grande circulação no Estado do Amazonas em FORMATO IMPRESSO**.

Outrossim, conforme o Portal da Transparência desta Instituição, o atual Contrato Administrativo, qual seja, Contrato Administrativo n.º 012/2020–MP/PGJ está na sua iminência de encerramento, com data prevista de expiração para o próximo dia **13.07.2021**. Desta forma, considerando que o cerne da questão exige uma análise mais detalhada e complexa, necessitando inclusive, posicionamento do Órgão de Controle (TCE/AM), somado ao princípio da continuidade do serviço público, **decido** por **afastar a possibilidade de jornal no FORMATO DIGITAL**.

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao "**item 23**" do ato convocatório, **considera esclarecida a solicitação**, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao **princípio da motivação**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

## 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela Senhora **LINA BRELAZ**, representando a empresa **SELVA PUBLICIDADE (doc. 0648566)**, para, no mérito, considerando a relevância da contratação, o princípio da continuidade do serviço público, reputar esclarecidos os questionamentos.

Lado outro, daremos ciência para o servidor responsável pela Fiscalização para, querendo, promova estudo acerca da possibilidade fática e jurídica da contratação em epígrafe recair sobre jornais em FORMATO DIGITAL, podendo, inclusive, sugerir à Autoridade Competente a promoção de consulta formal ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas acerca da temática.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 22 de junho de 2021.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020*

*Matrícula n.º 001.042-1A*

---

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, a pregoeira poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 22/06/2021, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0648569** e o código CRC **203BC8CC**.

